

457

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	
	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10935.001342/90-16

eaal.

Sessão de 24 de outubro de 19 91

**ACORDÃO N.º 201-67.488**

Recurso n.º 86.793

Recorrente JANDIR UEZ

Recorrida DRF - CASCAVEL - PR

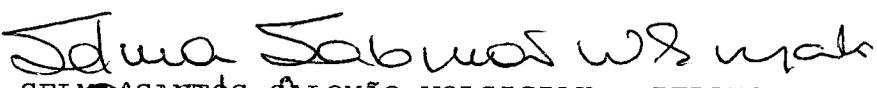
**ITR** - Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais fornecidos pelo Recorrente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANDIR UEZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.935-001342/90-16

Recurso Nº: 86.793  
Acordão Nº: 201-67.488  
Recorrente: JANDIR UEZ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto à decisão de primeiro grau que confirmou lançamento de ITR relativo ao ano de 1990 impugnado pelo Recorrente.

A decisão recorrida tem fundamento em que o lançamento foi efetuado com os dados cadastrais apresentados ao INCRA, e que serviram de base ao lançamento no ano anterior, 1989. A majoração dos valores exigidos decorreu, conforme verificado, da mera atualização de todos os valores envolvidos.

Em seu recurso a este Colegiado, o contribuinte assinala que a notificação impugnada aponta um GUT de 0,0% e GEE de 0,0%, o que seria incorreto, conforme cópia da ficha de cadastro apresentada ao INCRA, anexada ao apelo, fls. 15.

Nesta cópia constata-se, no quadro 40, exatamente GUT de 0,0% e GEE de 0,0%.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10935.001342/90-16  
Acórdão nº 201-67.488

Não tem razão o contribuinte. Os dados constantes da notificação impugnada coincidem com os apontados no quadro 40 da ficha de cadastro apresentada pelo próprio Recorrente ao IN-CRA, conforme se vê na documentação juntada por cópia ao apelo, e que já constava a fls. 06.

Voto pelo improvimento do recurso.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 1991.

  
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK